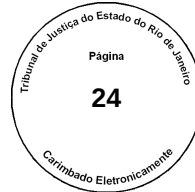




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0050194-91.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO REPRODUZIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio das Ostras contra decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da Fazenda Pública no valor ofertado em garantia do juízo e afastou a possibilidade de discussão de eventual saldo remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade de agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial já impugnado pela mesma parte em recurso anteriormente protocolado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mesma decisão foi reproduzida nos autos da execução fiscal e dos respectivos embargos à execução, tendo sido impugnada pelo Município por meio de dois agravos de instrumento.

4. O Agravo de Instrumento nº 0050191-39.2026.8.19.0000, embora distribuído posteriormente, foi protocolado antes do presente recurso e regularmente



processado, inclusive com a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, ressalvadas as exceções previstas em lei.

6. A interposição do primeiro recurso consuma a faculdade recursal da parte e torna inadmissível a segunda impugnação, ainda que nela sejam apresentados fundamentos ou pedidos distintos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A interposição de recurso consuma a faculdade recursal da parte e impede o conhecimento de nova impugnação contra o mesmo pronunciamento judicial, ainda que a decisão tenha sido reproduzida em processos vinculados”

Dispositivo relevante citado: art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgInt no AREsp nº 3.150.220/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 24/08/2026; AgInt no AREsp nº 3.130.458/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 12/08/2026; Agravo de Instrumento nº 0106275-94.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 16/07/2026; Agravo de Instrumento nº 0018788-52.2026.8.19.0000, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 13/08/2026; Agravo de Instrumento nº 0039043-31.2026.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. em 13/08/2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra decisão que, nos autos dos embargos à execução opostos por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Processo nº 0007560-90.2014.8.19.0068), determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da Fazenda Pública no valor ofertado em garantia do juízo e afastou a possibilidade de discussão de eventual saldo remanescente, nos seguintes termos (id. 103 dos autos de origem):

“Ante a sucumbência do embargante, expeça-se mandado de pagamento em favor da Fazenda no valor ofertado como garantia do juízo que fora vinculado à presente execução fiscal (index 13 dos embargos à execução), não havendo que se discutir valor remanescente.

Após, intime-se a Fazenda

Rio das Ostras, 16/07/2026.

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida - Juiz Titular”

Em suas razões recursais (id. 02), narra o ente agravante que, após o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos à execução, requereu a conversão em renda do depósito judicial ofertado em garantia e o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente.

Sustenta que a decisão agravada presumiu que o valor depositado seria suficiente para a quitação integral do débito, sem prévia verificação da correta atualização do depósito judicial pela instituição financeira.

Defende que os depósitos judiciais realizados em execução fiscal devem ser atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, e que a instituição financeira depositária responde pela correta atualização dos valores recolhidos, conforme a Súmula nº 179 do STJ.



Alega, ainda, que os honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução constituem crédito autônomo e não foram quitados pela conversão do depósito judicial em renda.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a intimação da instituição financeira para recálculo do saldo da conta judicial, o prosseguimento da execução fiscal pelo eventual saldo remanescente e o reconhecimento da autonomia dos honorários fixados nos embargos.

Diante da impossibilidade inicial de localização da decisão agravada nos autos indicados como originários, determinou-se a intimação do Município para que esclarecesse a indicação constante da petição recursal (id. 14).

Em resposta (id. 18), o ente agravante informou que a decisão foi proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007560-90.2014.8.19.0068 e se encontra no id. 103 daquele processo, requerendo o regular prosseguimento do recurso.

É o relatório. Decido

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão agravada não foi localizada quando da primeira consulta aos autos originários, possivelmente em razão de inconsistência decorrente da migração do processo, uma vez que o pronunciamento não estava disponível em uma das formas de acesso ao feito e, após os esclarecimentos prestados pelo agravante, a decisão foi localizada no id. 103 por outra modalidade de consulta.

Não obstante, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, verificou-se que a mesma decisão ora recorrida também foi reproduzida no id. 66 da Execução Fiscal nº 0004588-55.2011.8.19.0068 e impugnada pelo Município no Agravo de Instrumento nº 0050191-39.2026.8.19.0000.

Embora o presente recurso tenha sido distribuído a esta Relatoria anteriormente, os comprovantes de protocolo demonstram que o Agravo de Instrumento nº 0050191-39.2026.8.19.0000 foi interposto em 28/07/2026, às 19:33, enquanto este agravo foi protocolado na mesma data, às 19:38.

Além disso, o Agravo de Instrumento nº 0050191-39.2026.8.19.0000 já foi regularmente processado por esta Relatoria, com a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Constata-se, assim, que o Município interpôs dois agravos de instrumento contra o mesmo pronunciamento judicial, reproduzido nos autos da execução fiscal e dos respectivos embargos à execução.

O princípio da unirrecorribilidade recursal, contudo, impede a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Com a interposição do primeiro recurso, opera-se a preclusão consumativa, tornando inadmissível a segunda impugnação, ainda que nela sejam apresentados fundamentos ou pedidos distintos.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

“É vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa” (RCD no AREsp n. 1.441.835/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1º/4/2022).

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 3.150.220/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A jurisprudência do STJ entende que é vedada a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.130.458/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)”

Desse modo, a reprodução do pronunciamento nos autos da execução fiscal e dos respectivos embargos não autoriza a sua impugnação por meio de dois recursos distintos.

Uma vez exercida a faculdade recursal no Agravo de Instrumento nº 0050191-39.2026.8.19.0000, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, diante da preclusão consumativa e da violação ao princípio da unirrecorribilidade.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, A FIM DE QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE RESENDE PROVIDENCIEM A INTERNAÇÃO DOMICILIAR DA DEMANDANTE (HOME CARE), SOB PENA DE MULTA. NOVA IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Resende desafiando, novamente, a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando que os entes federativos promovam o serviço de tratamento de internação domiciliar (home care) para o demandante, no prazo estabelecido, sob pena de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há questão preliminar em discussão, em sede de juízo de admissibilidade: quanto ao cabimento de novo recurso de Agravo de

Instrumento interposto pela mesma parte contra pronunciamento já anteriormente desafiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Consagração do princípio da unirrecorribilidade, pelo ordenamento jurídico, não sendo possível conhecer segunda irresignação interposta por idêntico recorrente, desafiando a mesma solução, veiculando igual pretensão, até mesmo em razão da preclusão consumativa, notadamente quando a irresignação anterior já foi submetida à decisão colegiada.

IV. DISPOSITIVO

Não conhecimento do recurso por manifesta inadmissibilidade.

(...)

(0106275-94.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 16/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))'

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município do Rio de Janeiro, em ação declaratória cumulada com cobrança, na fase de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de mais de um agravo de instrumento contra a mesma decisão, à luz do princípio da unirrecorribilidade dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, salvo exceções previstas em lei.

4. A interposição de dois agravos de instrumento pelas mesmas partes contra a mesma decisão caracteriza duplicidade recursal e atrai a incidência da preclusão consumativa.

5. Ausente requisito extrínseco de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não é admissível a interposição de mais de um agravo de instrumento contra a mesma decisão, em observância ao princípio da unirrecorribilidade dos recursos. 2. A duplicidade recursal acarreta a preclusão consumativa e impede o conhecimento do segundo recurso."

(...)

(0018788-52.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 13/08/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte agravante insurgiu contra a decisão ora agravada, quando da interposição do agravo de instrumento nº 0034473-02.2026.8.19.0000, distribuído em 20 de maio de 2026.

2. Portanto, não se pode admitir a interposição de novo agravo de instrumento interposto pela mesma parte a combater a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ e do TJRJ.

3. Recurso não conhecido.

(0039043-31.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 13/08/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))”

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR